



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA N° 3 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 831, DE 2019

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências", para tornar obrigatório plano de ação para atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito ou de ações de defesa civil nas rodovias sob regime de concessão.

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se o dispositivo subsequente:

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 78-L. Os créditos de qualquer natureza da ANTT e da ANTAQ, ainda sob gestão da autarquia, poderão ser objeto de parcelamento especial, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º O parcelamento especial de que trata o caput poderá ser proposto pela autarquia responsável, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor.

§ 2º O parcelamento especial poderá contemplar entre os seus benefícios:

I - a concessão de descontos de até 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o montante principal e de até 65% (sessenta e cinco por cento) sobre as multas, os juros e os encargos legais relativos a créditos a serem parcelados conforme critérios estabelecidos na regulamentação, nos termos do caput deste artigo; e

II - o parcelamento especial poderá prever prazos de pagamento de até 120 (cento e vinte) meses.

Apresentação: 18/12/2025 11:47:46.090 - CCJC
EMC-A 3 CCJC => PL 831/2019

EMC-A n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 18/12/2025 11:47:46.090 - CCJC
EMC-A 3 CCJC => PL 831/2019

EMC-A n.3

§ 3º A ANTT e a ANTAQ regulamentarão o parcelamento especial de que trata este artigo no âmbito das respectivas competências.

§ 4º A concessão do parcelamento especial observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e demais normas aplicáveis à gestão fiscal e orçamentária.

§ 5º As multas aplicadas pela ANTT e pela ANTAQ poderão, a critério da autarquia competente e mediante justificativa técnica, antes da constituição definitiva do crédito, ser convertidas, total ou parcialmente, em sanção de obrigação de fazer consistente na prestação de serviços, investimentos ou ações de interesse público, relacionados às respectivas áreas de atuação, conforme regulamentação específica.

§ 6º A conversão de que trata o § 5º dependerá de autorização expressa e fiscalização da autarquia, devendo ser demonstrado o benefício econômico, social ou ambiental equivalente ao valor da multa convertida.

§ 7º A conversão de multas não implicará renúncia de receita, devendo a autarquia assegurar a equivalência de valor e a efetiva execução das ações compensatórias.”

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



* C D 2 5 5 3 5 9 3 6 4 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255359364400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi